



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 017/2015

ORIGEM Nº 002/2015

Aut 083

Em 20 de 01 de 2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 3.821. DE 27 DE JUNHO DE 2000. E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDACÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 11 de 02 de 2015

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 28 de 04 de 2015

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 29 de 04 de 2015

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de 29 de 04 de 2015

Presidente

Secretário

Distribuição

HÁ EMENTA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Redação Final o PL 017/2015 – de Autoria do Poder Executivo

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.821, DE 27 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O § 3º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.821, de 27 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

[...]

§ 3º *O mandato dos membros das JARIs será de 02 (dois) anos, vedada à recondução”. (NR)*

Art. 2º o art. 4º da Lei Municipal nº 3.821, de 27 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Cada membro da JARI, titular ou suplente, em efetivo exercício, receberá jeton, no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente à época, para cada reunião realizada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 29 de Abril de 2015.

Nelson Gomes Filho
Presidente


Murillo Galdino
Secretário

Ivonete Ludgério
Membro

Evento 01/2015

~~Para~~ Modificação Parágrafo
3º do Artigo 3º do
Projeto de Lei Ordinária 017/2015
origem n. 002/2015

Art. 1º - Modifica Parágrafo 3º do Artigo 3º do
Projeto de Lei 017/2015 origem 002/2015 que
modifica (Altera) dispositivo da Lei Municipal
n. 3.821 de 27.06.2000.

Art. 3º -

§3º - O mandato dos membros dos
JAPIS será de 02 (dois) anos,
vedada a recondução.

S.S. em, 12 de Fevereiro de 2015


P. Mendes



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI N.017/2015

AUTORIA: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande remeteu a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei n. 017/2015, de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal n. 3.821/2000, a qual dispõe sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito.

É o relatório.

II. PARECER DA COMISSÃO

Conforme dispõe a CF/88, art. 2º, e por simetria, a Lei Orgânica deste Município em seu art. 6º, os poderes do Município são independente e harmônicos entre si, cada qual com suas atribuições típicas e atípicas no desempenho de suas funções estatais, inexistindo exclusividade absoluta quando do exercício dos misteres constitucionais.

A função típica do P. Executivo é a prática de atos de governo e de administração, inobstante, no exercício de suas funções atípicas, compete-lhe legislar sobre criação, estruturação e atribuições de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica, conforme dispõe a CF/88, art. 84, VI, obedecendo ao princípio da simetria entre os entes estatais é que a LOM em seu art. 55, II, *f*, também assim dispõe, por consequência a competência para propor modificações também lhes é privativa através de leis de sua iniciativa (do P. Executivo), pelo que, somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto, verificamos a não existência de qualquer impedimento de ordem legal/constitucional que possa inviabilizar a tramitação do PL em tela, somos por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes "*Dep. Petrônio Figueiredo*" em 23 de março de 2015.

Presidente

Secretário

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade *alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.821, de 27 de junho de 2000, e dá outras providências.*

É que a Lei Municipal nº 3.821/2000, dispõe sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito – JARIs, as quais define como órgãos colegiados do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela entidade coordenadora e executora do trânsito em Campina Grande, *in casu*, a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

A legislação supracitada, sancionada no ano 2000, estabelece como prazo do mandato dos membros das JARIs o período de 01 (um) ano, vedada a recondução (art. 3º, §3º).

Outrossim, consta em seu art. 4º, a previsão de que “Cada membro da JARI, titular ou suplente, em efetivo exercício, receberá *jeton*, no valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Dessa forma, a atual legislação, que regulamenta as JARIs no Município de Campina Grande, mostra-se desatualizada frente à Resolução nº 233/2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que traz, em seu Anexo, diretrizes para adequar a composição da JARI, estabelecendo que:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

ORIGEM Nº 002/2015.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

“7. Do Mandato dos membros das JARI

7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos”.

Logo, a legislação municipal nº 3.821/2000, em vigor, necessita de modificação, apresentada a partir da presente proposição, com o fim de ajustar o período do mandato dos membros das JARIs em Campina Grande ao disposto na Resolução editada pelo CONTRAN.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, solicitamos de Vossas Excelências a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e a consequente aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017 DE 15 DE JANEIRO DE 2015.
ORIGEM Nº 002/2015

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 20/01/2015 11h04 hs

Sandra Melo

ASSINATURA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.821, DE 27 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O §3º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.821, de 27 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

[...]

§3º O mandato dos membros das JARIs será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas 01 (uma) recondução”.

Art. 2º O art. 4º, da Lei Municipal nº 3.821, de 27 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Cada membro da JARI, titular ou suplente, em efetivo exercício, receberá jeton, no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente à época, para cada reunião realizada”.

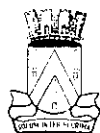
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 15 de Janeiro de 2015.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 3.821, de 27 de junho de 2000.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 3821

De, 27 de junho de 2000.

DISPÕE SOBRE AS JUNTAS
ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS
DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO –
JARIs E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço
saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre as Juntas Administrativas
de Recursos de Infrações de Trânsito – JARIs – do Município de
Campina Grande - Pb. em número de 02 (duas).

Parágrafo Único – As JARIs são órgãos colegiados do
Sistema Nacional de Trânsito responsáveis pelo julgamento dos recursos
interpostos contra penalidades aplicadas pela entidade coordenadora e
executora do trânsito em Campina Grande, a Superintendência de
Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

Art. 2º - Compete às JARIs:

I – Julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito
rodoviários informações complementares relativas aos recursos,
objetivando um melhor julgamento;

III – Acatar no que couber as diretrizes e resoluções
CONTRAN;

IV – Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de
trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas

R



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

observados nas autuações e apontados recursos e que se repitam sistematicamente;

Art. 3º - Cada JARI, Cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um) seu Presidente terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Representante, com curso superior em Direito e conhecimento e legislação de trânsito, indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;

II - 1 (um) representante indicado pela STTP, com curso superior em Engenharia e conhecimento técnico na área de trânsito e transporte;

III - 1 (um) representante indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos.


§ 1º - O funcionamento das JARIs obedecerá, fielmente, o seu regimento interno, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito - CONTRAN e a legislação em vigor.

§ 2º - Para cada membro será nomeado um suplente, obedecendo as exigências acima determinadas.

§ 3º - O mandato dos membros das JARIs será de 1 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 4º - Cada membro da JARI, titular ou suplente, em efetivo exercício, receberá *jeton*, no valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo Único - Considera-se efetivo a participação na reunião, devidamente comprovada pela aposição da assinatura, por parte do membro, na ata.

Art. 5º - Na impossibilidade de comparecer às reuniões, o membro titular, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, comunicará ao Presidente da JARI para convocação do suplente. 



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 6º - Cada JARI terá um secretário incumbido de assessorar os trabalhos indicados entre os servidores do quadro efetivo do Município e postos a disposição da STTP.

Parágrafo Único - Os servidores indicados farão jus a percepção de gratificação símbolo GF - 1.

Art. 7º - As reuniões, em número de 01 (uma) ou 02 (duas) semanais, conforme a demanda de serviço, serão fixadas em dias e horários previamente indicados pela STTP.

Parágrafo Único - Havendo necessidade poderão ser marcadas reuniões extraordinárias, antecedidas de regular comunicação.

Art. 8º - Os processos serão distribuídos entre as JARIs, alternadamente, segundo o critério de ordem de entrada, emitindo-se pauta de julgamento, semanalmente.

Parágrafo Único - Após a distribuição dos processos entre as JARIs, estes serão distribuídos, através de sorteio, entre seus membros que darão pareceres individuais fundamentados, para deliberação na reunião seguinte.

Art. 9º - O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso e a data do vencimento da penalidade constarão impressos no auto de notificação.

Art. 10º - O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento, constante na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º - O recurso contra imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 2º - Mantida a penalidade, o recurso das decisões proferidas pelas JARIs, deverá ser acompanhado do prévio recolhimento do valor da multa, devidamente atualizado pela UFIR, à data do pagamento, sob pena de deserção.

R



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

§ 3º - Na hipótese de o recorrente ter efetuado o pagamento da multa e o recurso ser provido, fará jus à restituição integral do valor pago, devidamente atualizado pela UFIR.

Art. 11 - As JARIs terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso para proferir decisão, que será comunicada ao recorrente no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando o recurso em 2ª instância.

§ 1º - As JARIs somente poderão deliberar com sua composição completa.

§ 2º - As decisões das JARIs, tomadas por maioria de votos dos 03 (três) membros, serão lavradas, pelo secretário, em ata própria e publicadas no Semanário Oficial do Município, sem prejuízo da comunicação pessoal ao recorrente.

Art. 12 - Das decisões das JARIs caberá recurso para o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão, observado o disposto no Art. 283, § 1º e § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - Cabe ao responsável pela infração instruir o recurso com os seguintes documentos:

- I - carteira nacional de habilitação (CNH);
- II - documento único de trânsito (DUT);
- III - notificação;
- IV - outros exigidos pelo regimento interno das JARIs.

Parágrafo Único - Se o recorrente for a autoridade que impôs a penalidade, o recurso será instruído com os documentos indispensáveis ao exame da matéria.

Art. 14 - As JARIs serão regidas por meio de regimento interno comum, que disciplinará seu funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 15 - Nas omissões desta Lei, quanto ao processamento e julgamento das infrações emitidas por agente de trânsito de Campina Grande - Pb, aplica-se, supletivamente, no que couber, o Código de Trânsito Brasileiro.

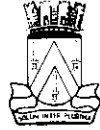
Art. 16 - Quando necessário, está autorizado o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, a criar novas JARIs que terão idênticas composições, atribuições e demais disposições das 02 (duas) estabelecidas nesta Lei.

Art. 17 - O órgão administrativo e financeiro das JARIs será prestado pela STTR, nos termos do art. 16, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se a Lei Municipal nº 3.637, de 20 de janeiro de 1999, e as disposições em contrário.


CARLOS CUNHA LIMA
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Resolução nº 233/07 do CONTRAN.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)

RESOLUÇÃO Nº 233 DE 30 DE MARÇO DE 2007

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – STN,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI:

CONSIDERANDO a instauração dos Processos Administrativos nº 80001.016472/2006-15 e 80001.008506/2006-90, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada as Resoluções nºs 147/03 e 175/05, do CONTRAN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Jaqueline Vilgheiras Chapadense Pacheco
Ministério das Cidades – Suplente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa – Suplente

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde – Titular

Elson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO

Diretrizes para a Elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI

1. Introdução

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

2.2. Havendo, junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, um número de JARI necessário para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

2.3. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

2.4. As JARI funcionarão junto:

2.4.a. aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;

2.4.b. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;

2.4.c. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

3. Da Competência da JARI

3.1. Compete às JARI:

3.1.a. julgar os recursos interpostos pelos infratores;

3.1.b. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

3.1.c. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

4. Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecidos os seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com comprometimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.b. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

4.1.c. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

4.1.c.1. excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidades representativas da sociedade na indicação de representante ou quando, mediante o representante este, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, o representante especificado no subitem 4.1.c será substituído por um representante escolhido pelo representante de órgão ou entidade distintos do que impôs a penalidade que se obriga a compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.d. igual número de representantes dos itens 4.1.b e 4.1.c;

4.1.e. o presidente poderá ser qualquer dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

4.1.f. facultada a suplência;

4.1.g. vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

5. Dos Impedimentos

5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrar os Colegiados relacionados:

5.1.a. em conflito de interesses;

5.1.b. à punição administrativa;

5.1.c. ao exercício da fiscalização do trânsito.

6. Da Nomeação dos Integrantes das JARI

6.1. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e junto à Polícia Rodoviária Federal será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério ao qual o órgão ou entidade estiver subordinado, facultada a delegação.

6.2. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito rodoviário estaduais e municipais será efetuada pelo respectivo chefe de trânsito, facultada a delegação.

7. Do Mandato dos membros das JARI

7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

8. Dos deveres das JARI

8.1. O funcionamento das JARI obedecerá ao seu Regimento Interno.

8.2. A JARI somente poderá deliberar com, no mínimo, três integrantes observada a paridade de representação.

8.3. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos dando-se a preferência ao voto.

9. Dos deveres dos Órgãos e Entidades de Trânsito

9.1. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

9.1.a. ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;

9.1.b. aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

9.2. Cabe ao órgão ou entidade junto ao qual funciona as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.